COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 22.3.2013
COM(2013) 142 final

2013/0077 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Comité dos Contratos Públicos no que respeita às decisões que aplicam determinadas disposições do Protocolo que altera o Acordo sobre Contratos Públicos

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. ANTECEDENTES

O Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)[1] é, até à data, o único acordo juridicamente vinculativo da OMC no domínio dos contratos públicos. A sua versão atualmente vigente (a seguir designada «ACP de 1994») foi negociada em paralelo com a Ronda do Uruguai em 1994 e entrou em vigor em 1 de janeiro de 1996.

As Partes no ACP de 1994 são: Arménia, Canadá, União Europeia no que respeita aos seus 27 Estados-Membros, Hong Kong - China, Islândia, Israel, Japão, Coreia, Liechtenstein, Países Baixos no que respeita a Aruba, Noruega, Singapura, Suíça, Taipé Chinês, Estados Unidos. O ACP é administrado pelo Comité dos Contratos Públicos (a seguir designado «Comité»).

O ACP de 1994 tem implícito o compromisso de negociações tanto sobre o texto como sobre a cobertura do Acordo desde a sua adoção em 1994 (Artigo XXIV:7(b)). As negociações para esse efeito foram lançadas em 1999.

As negociações foram conduzidas pela Comissão em nome da UE. O Conselho foi regularmente informado, oralmente e por escrito, sobre a evolução das negociações, através do Comité da Política Comercial. Por outro lado, foram realizadas reuniões de coordenação com os Estados-Membros antes de cada sessão de negociações em Genebra. O Parlamento Europeu foi regularmente informado por escrito através do Comité INTA.

Em 30 de março de 2012, os negociadores adotaram uma decisão («decisão relativa ao resultado das negociações») pela qual aprovavam os resultados das negociações nos seus seguintes elementos: i) o Protocolo que altera o Acordo sobre Contratos Públicos (a seguir designado «Protocolo») e ii) sete decisões (a seguir designadas «as decisões») do Comité. Por via da decisão relativa ao resultado das negociações, as Partes no ACP adotaram o Protocolo e abriram o mesmo à assinatura pelas Partes no ACP de 1994. O Protocolo entra em vigor, no que respeita às Partes no ACP de 1994 que tenham depositado os respetivos instrumentos de aceitação do Protocolo, no trigésimo dia seguinte a esse depósito por dois terços das Partes no ACP de 1994. Por outro lado, a decisão relativa ao resultado das negociações inclui as decisões do Comité que definem o futuro programa de trabalho do próprio Comité e especificam os requisitos de notificação nos termos dos Artigos XIX e XXII do Acordo.

As decisões são parte integrante do pacote negociado e refletem os compromissos assumidos pelas Partes no ACP no sentido de começarem a aplicar determinadas disposições do ACP revisto, logo que o Protocolo entre em vigor.

Tendo em conta o respetivo conteúdo, não foi considerado apropriado incluir as decisões no próprio Protocolo, sujeitando-as assim aos mesmos procedimentos de alteração. Também não seria possível adotá-las antes da entrada em vigor das disposições do Protocolo que iriam aplicar. As Partes no ACP chegaram portanto a um acordo sobre o conteúdo das decisões, que deverão ser confirmadas na primeira reunião do Comité após a entrada em vigor do Protocolo, ocasião em que o Comité deverá tomar uma decisão a confirmar o compromisso político de adotar essas decisões com efeitos à data de entrada em vigor do Protocolo.

Na medida em que tanto o Protocolo como as decisões foram objeto de um acordo adotado em março de 2012, constituem parte integrante de um mesmo pacote para efeitos da ratificação pela UE da revisão do ACP. Uma vez que a União deverá assumir posição no que respeita às decisões, na primeira reunião do Comité após a entrada em vigor do Protocolo, as decisões são objeto de um procedimento interno de tomada de decisões diferente do aplicável

[1] JO C 256 de 3.9. 1996, p. 1.

ao Protocolo. Assim, é necessária uma Decisão do Conselho separada no que respeita às decisões, para além da respeitante à celebração do Protocolo.

Se o Conselho, tendo obtido o consentimento do Parlamento Europeu, adotar uma decisão no sentido de celebrar o Protocolo que altera o Acordo sobre Contratos Públicos em nome da União Europeia, a União deverá ter a possibilidade de tomar posição sobre as decisões no âmbito do Comité.

2. RESULTADO DAS NEGOCIAÇÕES

As decisões a adotar são:

i) Decisão do Comité dos Contratos Públicos sobre os requisitos de notificação nos termos dos Artigos XIX e XXII do Acordo: visa facilitar os requisitos de notificação, esclarecendo as modalidades de notificação pelas Partes das alterações das suas respetivas disposições legislativas e regulamentares e listas de entidades.

ii) Decisão do Comité dos Contratos Públicos sobre a adoção de programas de trabalho: identifica alguns programas de trabalho específicos no quadro dos quais as Partes se comprometem a trabalhar no futuro.

ii) Decisão do Comité dos Contratos Públicos sobre um programa de trabalho para as PME: estabelece um programa de trabalho para as PME, que visa facilitar a participação das PME nos contratos públicos, evitar as medidas discriminatórias para essas empresas e aumentar a transparência.

iv) Decisão do Comité dos Contratos Públicos sobre um programa de trabalho para a recolha e comunicação de dados estatísticos: visa facilitar o cumprimento das obrigações de recolha de dados estatísticos.

ii) Decisão do Comité dos Contratos Públicos sobre um programa de trabalho para contratos públicos sustentáveis: estabelece um programa de trabalho que visa assegurar políticas de contratos públicos sustentáveis e compatíveis com os princípios da não-discriminação e da transparência.

iv) Decisão do Comité dos Contratos Públicos sobre um programa de trabalho para as exclusões e restrições dos Anexos respeitantes às Partes: adota um programa de trabalho que visa reduzir progressivamente as exclusões e restrições previstas pelas Partes nos seus respetivos Anexos.

vii) Decisão sobre um programa de trabalho para a definição de normas de segurança: adota um programa de trabalho que visa assegurar que as questões de segurança pública sejam tidas em consideração de uma forma que não origine discriminações injustificadas ou restrições dissimuladas.

Na medida em que facilitará a aplicação dos princípios do ACP e contribuirá para a eliminação de práticas discriminatórias, a adoção das decisões criará um ambiente favorável a novas aberturas no contexto dos contratos públicos.

2013/0077 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Comité dos Contratos Públicos no que respeita às decisões que aplicam determinadas disposições do Protocolo que altera o Acordo sobre Contratos Públicos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) As negociações respeitantes à revisão do Acordo sobre Contratos Públicos (ACP) da OMC foram lançadas em janeiro de 1999, com base num compromisso implícito no Artigo XXIV:7(b) do ACP.

(2) As negociações foram conduzidas pela Comissão em consulta com o comité instituído pelo artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(3) No contexto das negociações, em 30 de março de 2012 os negociadores chegaram a acordo sobre um Protocolo que altera o Acordo sobre Contratos Públicos (a seguir designado «Protocolo»), bem como a sete decisões que deverão ser adotadas pelo Comité dos Contratos Públicos e que permitirão a aplicação de certas disposições do Protocolo imediatamente a partir da sua entrada em vigor. São elas: i) Decisão do Comité dos Contratos Públicos sobre os requisitos de notificação nos termos dos Artigos XIX e XXII do Acordo; ii) Decisão do Comité dos Contratos Públicos sobre a adoção de programas de trabalho; iii) Decisão do Comité dos Contratos Públicos sobre um programa de trabalho para as PME; iv) Decisão do Comité dos Contratos Públicos sobre um programa de trabalho para a recolha e comunicação de dados estatísticos; v) Decisão do Comité dos Contratos Públicos sobre um programa de trabalho para contratos públicos sustentáveis; vi) Decisão do Comité dos Contratos Públicos sobre um programa de trabalho para as exclusões e restrições dos Anexos respeitantes às Partes; vii) Decisão sobre um programa de trabalho para a definição de normas de segurança; (a seguir designadas «as decisões»).

(4) O acordo alcançado em 30 de março de 2012 deverá ser confirmado por ocasião da primeira reunião do Comité dos Contratos Públicos após a entrada em vigor do Protocolo. Nessa reunião, o Comité dos Contratos Públicos adotará uma decisão confirmando a adoção destas sete decisões e a respetiva entrada em vigor na mesma data que o Protocolo.

(5) Na medida em que as decisões facilitarão a aplicação dos princípios do Acordo sobre Contratos Públicos, conforme revisto, e contribuirão para a eliminação de práticas discriminatórias, a sua adoção permitirá novas aberturas no contexto dos contratos públicos.

(6) Convém, por conseguinte, estabelecer a posição a adotar pela Comissão em nome da União no âmbito do Comité dos Contratos Públicos em relação às decisões em causa.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Comité dos Contratos Públicos irá no sentido de confirmar a adoção das seguintes decisões: i) Decisão do Comité dos Contratos Públicos sobre os requisitos de notificação nos termos dos Artigos XIX e XXII do Acordo; ii) Decisão do Comité dos Contratos Públicos sobre a adoção de programas de trabalho; iii) Decisão do Comité dos Contratos Públicos sobre um programa de trabalho para as PME; iv) Decisão do Comité dos Contratos Públicos sobre um programa de trabalho para a recolha e comunicação de dados estatísticos; v) Decisão do Comité dos Contratos Públicos sobre um programa de trabalho para contratos públicos sustentáveis; vi) Decisão do Comité dos Contratos Públicos sobre um programa de trabalho para as exclusões e restrições dos Anexos respeitantes às Partes; vii) Decisão sobre um programa de trabalho para a definição de normas de segurança; e de concordar que as mesmas produzem efeitos a contar da data de entrada em vigor do Protocolo que altera o Acordo sobre Contratos Públicos.

Esta posição será expressa pela Comissão.

O texto das decisões acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente